

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 001, DE 27 DE JUNHO DE 2023.

**DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE HORÁRIO PARA
OPERAÇÃO DE CARGA E DESCARGA NOS PONTOS
AUTORIZADOS E SINALIZADOS NAS RUAS DA CIDADE,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º. As operações de carga e descarga, realizada por veículos em pontos autorizados e sinalizados nas ruas do perímetro urbano do Município, somente serão permitidos nos seguintes horários:

Dias	Horários
De segunda a sexta-feira	Das 8 h às 11 h e 30 min e das 13 h e 30 min às 17h e 30 min
Sábados	Das 8h às 11 h e 30 min

§ 1º - No horário compreendido entre as 19 h às 7 h de qualquer dia da semana, as operações de carga e descarga serão permitidas livremente em locais demarcados ou não para esta finalidade.

§ 2º - Aos sábados à tarde, domingos e feriados, não haverá restrição de horário para as operações de carga e descarga em locais demarcados ou não para esta finalidade.

Art. 2º - Esta lei não tem aplicabilidade para serviços específicos como: mudanças, carga e descarga de alimentos perecíveis, de materiais de construção, operações com caminhões para restabelecimento de gás encanado, limpeza de fossa, concretagem, desde que portem Autorização Especial de Circulação e Estacionamento.

Art. 3º - Compete ao Departamento de Engenharia Civil, setor vinculado à Secretaria de Obras e Viação, dentre outras atribuições, conceder Autorização Especial de Circulação e Estacionamento, para cuja obtenção o interessado deverá informar data, horário, e as vias públicas pelas quais será realizada a circulação, bem como o local exato onde se efetuará o estacionamento para os serviços específicos referidos no artigo anterior.

§ 1º - A Autorização Especial de Circulação e Estacionamento deverá ser solicitada por meio de requerimento protocolado ao Departamento de Engenharia Civil, setor vinculado à Secretaria de Obras e Viação com antecedência mínima de 03 (três) dias.

§ 2º - É do requerente a responsabilidade quanto à necessária sinalização de segurança do local onde serão realizados os serviços para os quais solicitou a Autorização Especial de Circulação e Estacionamento de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º - Os veículos portadores de Autorização Especial de Circulação e Estacionamento devem manter tal autorização sobre o painel ou outro local visível para a fiscalização, a qual deve ser apresentada ao agente fiscalizador sempre que solicitada.

Art. 4º - As vagas específicas para operações de carga e descarga devem ser utilizadas exclusivamente para este fim, sendo proibido o seu uso para qualquer outro veículo.

Art. 5º - Os pontos de carga e descarga serão demarcados e sinalizados pelo Departamento de Engenharia Civil, setor vinculado à Secretaria de Obras e Viação.

Art. 6º - A não observância do horário para a operação de carga e descarga de que trata o artigo anterior é considerada infração de trânsito prevista no Código de Trânsito Brasileiro (Art. 181 e incisos), e ensejará a aplicação das correspondentes sanções por parte do órgão fiscalizador.

Art. 7º - Nas ruas onde não forem demarcados pontos de carga e descarga, estas operações poderão ser realizadas nos horários estabelecidos no artigo 1º, desde que o veículo seja estacionado em local permitido.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, aos 27 de junho de 2023.

Vereador MARCIANO LUIS ECKER
Presidente da Câmara Municipal

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS – PROJETO DE LEI nº 001/2023.

Sr. Presidente,
Srs. Vereadores:

CONSIDERANDO, que a falta de vagas para estacionamento de carga e descarga é de fundamental importância, haja visto o aumento da frota de veículos a procura por lugar para estacionar nos estabelecimentos comerciais e que aumenta no horário de expediente bancário e no período próximo de datas festivas;

CONSIDERANDO, que nos últimos anos aumentaram exponencialmente no município as vagas reservadas como espaço de “carga e descarga”;

CONSIDERANDO que as vagas são solicitadas por munícipes atendendo somente suas necessidades particulares, e que, uma vez não regularizado pelo órgão competente, aquele local poderia ser utilizado por qualquer outro cidadão como uma vaga livre;

CONSIDERANDO, que por conta da falta de regularização da carga e descarga no Município, caminhões carregam e descarregam em horário comercial no centro da cidade e em vias de fluxo, prejudicando a fluidez dos veículos;

CONSIDERANDO, o disposto no artigo 24 do CTB - Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que fixa competências aos órgãos executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de suas circunscrições;

CONSIDERANDO, a necessidade da compatibilização entre o funcionamento das atividades comerciais e de serviços na área central e bairros do Município e o estacionamento de caminhões em operação de carga e descarga;

Pelo exposto, contamos com o apoio dos ilustres parlamentares para aprovação desta propositura e apresentamos à apreciação do Egrégio Plenário.

Sala das Sessões, aos 27 de junho de 2023.

Vereador MARCIANO LUIS ECKER

Presidente da Câmara Municipal

